



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7747/2022

Às Comissões, em 22/03/2022

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor: Ver. Dr. Arlindo Motta Paes

- Quórum:
- (x) Maioria Simples
 - () Maioria Absoluta
 - () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>19 / 04 / 2022</u>	em <u>26 / 04 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7747 / 2022

**INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA
FIBROMIALGIA” NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE.**

Autor: Ver. Dr. Arlindo da Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Pouso Alegre, o “Dia Municipal da Fibromialgia”, a ser comemorado no dia 12 de maio.

Parágrafo único. A data definida no **caput** deste artigo constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º Em observância às competências legislativas e administrativas, o Município, por meio de suas Secretarias, poderá apoiar e realizar discussões acerca do assunto, palestras, aulas e seminários, como forma de contribuir para a conscientização e divulgação de informações acerca da fibromialgia.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas, e outros órgãos que contribuam para a divulgação e conscientização em relação à fibromialgia.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7747 / 2022

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Pouso Alegre, o “Dia Municipal da Fibromialgia”, a ser comemorado no dia 12 de maio.

Parágrafo único. A data definida no **caput** deste artigo constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º Em observância às competências legislativas e administrativas, o Município, por meio de suas Secretarias, poderá apoiar e realizar discussões acerca do assunto, palestras, aulas e seminários, como forma de contribuir para a conscientização e divulgação de informações acerca da fibromialgia.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas, e outros órgãos que contribuam para a divulgação e conscientização em relação à fibromialgia.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Dr. Arlindo Motta Paes
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828663 - 21/03/2022 13:16:17 - M0SH-V011-3AS0-8YX4



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei com intuito de atender às necessidades das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre. A fibromialgia é uma doença crônica e engloba diversas manifestações de dores e reações como indisposição, distúrbios do sono, fadiga e instabilidade emocional. Infelizmente, ainda nos deparamos com pessoas que apresentam os sintomas e dores generalizadas e não são levadas a sério.

Após muitos estudos, concluiu-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade da pessoa, combinada a um estímulo doloroso. Ainda não há cura para a fibromialgia. Dessa forma, o tratamento é essencial para controle da doença que, embora não seja fatal, acarreta em diversas limitações à rotina dos pacientes.

Pessoas portadoras de Fibromialgia convivem com dores crônicas que irradiam por todo o corpo, localizadas principalmente no pescoço e nas costas. Contudo, dificilmente a doença é diagnosticada através de exames. A fibromialgia afeta mais de 2,5% da população mundial.

Esta Lei tem por propósito contribuir para a conscientização, esclarecendo aos cidadãos a respeito da fibromialgia e seus reflexos impostos no dia-a-dia daqueles que convivem com a doença.

Por todo exposto, submeto o assunto a essa Egrégia Casa de Leis solicitando o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Dr. Arlindo Motta Paes
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA.53249828653 - 21/03/2022 13:16:17 - MOSH-V011-3AS0-8YX4



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 16 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.747/2022 de autoria do vereador Arlindo Motta Paes** que **“INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

O Projeto de Lei em análise, no seu **artigo primeiro** (1º), determina Fica estabelecido, no Município de Pouso Alegre, o “Dia Municipal da Fibromialgia”, a ser comemorado no dia 12 de maio.

O **parágrafo único** define que a data definida no **caput** deste artigo constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Pouso Alegre.

O **artigo segundo** (2º) aduz que em observância às competências legislativas e administrativas, o Município, por meio de suas Secretarias, poderá apoiar e realizar discussões acerca do assunto, palestras, aulas e seminários, como forma de contribuir para a conscientização e divulgação de informações acerca da fibromialgia.

12/06 18/03/2022 005571 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Q



O **parágrafo único** estipula que o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas, e outros órgãos que contribuam para a divulgação e conscientização em relação à fibromialgia.

O **artigo terceiro** (3º) dispõe que esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

O **artigo quarto** (4º) que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

2



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.” (grifo nosso)

3



José Nilo de Castro entende por interesse local: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.*” (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457)*

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A **Lei 4.639/2013**, que instituiu o “**Dia da Bíblia**” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. **Antônio Carlos Malheiros** na **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, cumpre registrar o seguinte:

A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(...)



Ademais (...) por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

(...)

Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

(...)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

(grifo nosso)

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Justifica-se o presente Projeto de Lei com intuito de atender às necessidades das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre. A fibromialgia é uma doença crônica e engloba diversas manifestações de dores e reações como indisposição, distúrbios do sono, fadiga e instabilidade emocional. Infelizmente, ainda nos deparamos com pessoas que apresentam os sintomas e dores generalizadas e não são levadas a sério.

Após muitos estudos, concluiu-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade da pessoa, combinada a um estímulo doloroso. Ainda não há



cura para a fibromialgia. Dessa forma, o tratamento é essencial para controle da doença que, embora não seja fatal, acarreta em diversas limitações à rotina dos pacientes.

Pessoas portadoras de Fibromialgia convivem com dores crônicas que irradiam por todo o corpo, localizadas principalmente no pescoço e nas costas. Contudo, dificilmente a doença é diagnosticada através de exames. A fibromialgia afeta mais de 2,5% da população mundial.

Esta Lei tem por propósito contribuir para a conscientização, esclarecendo aos cidadãos a respeito da fibromialgia e seus reflexos impostos no dia-a-dia daqueles que convivem com a doença.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

No presente projeto em apreço, consta erro material na enumeração dos artigos. Isso porque o artigo 3º (terceiro) foi suprimido, tendo sido elencado o artigo 4º (quarto) após o parágrafo único do artigo 2º (segundo). Assim, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação desta Casa proceda com as devidas correções.

6



QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.747/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 56/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para o exame do **PROJETO DE LEI 7747/2022 QUE: INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo instituir o "Dia Municipal da Fibromialgia", a ser comemorado no dia 12 de maio.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Fica estabelecido, no Município de Pouso Alegre, o "Dia Municipal da Fibromialgia", a ser comemorado no dia 12 de maio. Parágrafo único. A data definida no caput deste artigo constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Pouso Alegre. O artigo segundo (2º) reza que: Em observância às competências legislativas e administrativas, o Município, por meio de suas Secretarias, poderá apoiar e realizar discussões acerca do assunto, palestras, aulas e seminários, como forma de contribuir para a conscientização e divulgação de informações acerca da fibromialgia. Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas, e outros órgãos que contribuam para a divulgação e conscientização em relação à fibromialgia. O artigo terceiro (3º) foi suprimido. O artigo quarto (4º) diz que: Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber. No artigo quinto (5º) encontramos: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na justificativa encontramos que pessoas portadoras de Fibromialgia convivem com dores crônicas que irradiam por todo o corpo, localizadas principalmente no pescoço e nas costas. Contudo, dificilmente a doença é diagnosticada através de exames. A fibromialgia afeta mais de 2,5% da população mundial. Esta Lei tem por propósito contribuir para a conscientização, esclarecendo aos cidadãos a respeito da fibromialgia e seus reflexos impostos no dia-a-dia daqueles que convivem com a doença.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso I, artigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 -Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7747/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Entretanto no que tange a forma do texto, necessária a correção de erro material. Onde se lê Art. 4º, deve-se ler Art. 3º. Do mesmo modo onde se lê Art 5º, deve-se ler Art. 4º, ficando o texto legal escrito corretamente:

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7747/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos. Devendo ser corrigido erro material conforme relatório acima.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
PEREIRA:049466 por ELIZELTO GUIDO
02607 PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.03.28
17:43:58 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
PEREIRA:3420923961
209239615 DADOS: 2022.03.29
13:46:04 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:499600 AMARAL:4956457
564579600 Date: 2022.03.29
13:12:00 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº7747/2022, que institui o dia 12 de maio como data comemorativa e realização de discussões, palestras e demais e atividades em prol da conscientização sobre a fibromialgia.

Ora, as ações e orientações citadas conferem amplitude ao direito fundamental saúde e bem estar de nossos munícipes e demais cidadãos locorregionais, merecendo, portanto, efetiva atuação do Poder Público, em todas as suas esferas, a teor do paradigmático julgado do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto

M (Dn)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Ademais, conforme destacado na Exposição dos Motivos explicita:

A fibromialgia é uma doença crônica e engloba diversas manifestações de dores e reações como indisposição, distúrbios do sono, fadiga e instabilidade emocional. Infelizmente, ainda nos deparamos com pessoas que apresentam os sintomas e dores generalizadas e não são levadas a sério. Após muitos estudos, concluiu-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade da pessoa, combinada a um estímulo doloroso. Ainda não há cura para a fibromialgia. Dessa forma, o tratamento é essencial para controle da doença que, embora não seja fatal, acarreta em diversas limitações à rotina dos pacientes. Pessoas portadoras de Fibromialgia convivem com dores crônicas que irradiam por todo o corpo, localizadas principalmente no pescoço e nas costas. Contudo, dificilmente a doença é diagnosticada através de exames. A fibromialgia afeta mais de 2,5% da população mundial.

As medidas que serão implementadas estão imbuídas de patente interesse público, merecendo, portanto, o acolhimento pelo Legislativo municipal. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7747/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel S. Pereira Júnior
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 7747/2022, que “INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 7747/2022, tem por objetivo instituir o “Dia Municipal da Fibromialgia” no Calendário do município de Pouso Alegre, visando a conscientização e divulgação de informações através de palestras, aulas e seminários acerca da Fibromialgia.

Portanto, a criação deste projeto receberá todo apoio dessa comissão, pois a população necessita cada vez mais de informações acerca de doenças e a importância de serem diagnosticadas e tratadas, evitando maiores danos à saúde.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

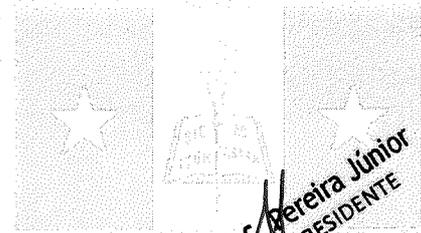


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados

CONCLUSÃO:

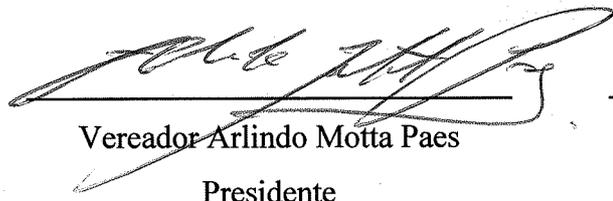
O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7747/2022.**

Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.



Vereador Miguel Pereira Júnior Tomatinho

Relator


Vereador Arlindo Motta Paes
Presidente


Vereador Hélio da Van
Secretário